

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.110 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
DIRETORIO NACIONAL
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

I – SÍNTESE E CONTEXTUALIZAÇÃO DA AÇÃO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada pelo Partido Social Democrático – PSD, tendo por objeto *“acórdão proferido em 07 de dezembro de 2023 pela c. 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (‘TJ-RJ’) que, por unanimidade, reformou sentença de primeiro grau proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001 (‘ACP’), movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (‘MP-RJ’), a fim de dar provimento às apelações interpostas por ex-dirigentes da CBF e extinguir a ação coletiva”*, sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade do MPRJ para sua propositura (e-doc. 1, p. 1).

2. Alega a agremiação autora que a presente arguição busca *“evitar graves violações às prerrogativas constitucionais do Ministério Público e à autonomia constitucional das entidades esportivas, como a CBF”*, provocando *“impactos profundos em toda sociedade brasileira, afetando mecanismos de defesa do consumidor e de proteção ao patrimônio nacional (futebol), gerando também efeitos nocivos à cadeia produtiva e econômica, com a perda de milhões de empregos”* (e-doc. 1, p. 3).

3. Argumenta que a decisão judicial objeto da arguição *“anulou – de ofício, sem requerimentos das partes nesse sentido – a celebração de*

ADPF 1110 MC / RJ

um TAC entre o MP-RJ e a CBF, com afastamento de dirigentes e nomeação de um interventor alheio às atribuições da CBF”, o que, no seu entender, caracteriza violação aos preceitos fundamentais (i) da “[I]legitimidade, competência e atribuições constitucionais do Ministério Público”, conforme previsto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; e (ii) da “[a]utonomia das entidades de prática desportivas”, nos termos do art. 217, I, da Lei Maior (e-doc. 1, p. 4).

4. Em seguida, passa a discorrer sobre a tramitação da ação civil pública no âmbito da qual prolatado o acórdão objeto da presente arguição. Assevera que a referida demanda tem por escopo *“a anulação de assembleia geral realizada pela CBF, em março de 2017, que alterou regras eleitorais internas, sob alegação de que referidas modificações não teriam obedecido aos princípios da transparência e publicidade”* (e-doc. 1, p. 4).

5. Após abordar acontecimentos na gestão da Confederação Brasileira de Futebol — CBF, os quais reputa não diretamente relacionados à ação civil pública, pontua que *“[e]m julho de 2021, a ACP foi julgada parcialmente procedente, nulificando as alterações das regras eleitorais realizadas em março de 2017 pela CBF, determinando a realização de nova assembleia para discussão das regras eleitorais, com maior participação das Federações e Clubes membros do Colégio Eleitoral e, posteriormente, determinando a realização de nova eleição, fundada nas regras que fossem aprovadas em nova assembleia”* (e-doc. 1, p. 5).

6. Aduz que, após prolatada a referida decisão, *“com aprovação unânime da Assembleia Geral da CBF, concretizando a autonomia consagrada pela Constituição e pelos Estatutos da FIFA e da CONMEBOL, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, em fevereiro de 2022, dada a necessidade de conferir estabilidade em favor da entidade máxima de administração do desporto, conferindo observância ao entendimento exposto pelo MP-RJ na inicial da ACP, bem como aos termos da sentença de parcial*

ADPF 1110 MC / RJ

procedência da ACP” (e-doc. 1, p. 5).

7. Dando prosseguimento à argumentação, passa a tecer considerações acerca do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em grau de apelação. Nesse sentido, afirma que “[o] julgamento do TJ-RJ viola os preceitos fundamentais indicados nessa ação, por desconsiderar o TAC firmado entre o MP-RJ e a CBF, bem como interferir na autonomia da entidade desportiva, nomeando um interventor, por considerar a ilegitimidade ativa do MP-RJ para propor a ACP” (e-doc. 1, p. 6).

8. No seu entender, “[o] TJ-RJ, ao anular o TAC firmado entre o MP-RJ e a CBF, não considerou os efeitos práticos desastrosos ao futebol profissional do país, considerando a concreta possibilidade de a CBF ter a afiliação suspensa de Associações Desportivas Internacionais, como a Fédération Internationale de Football Association (‘FIFA’) e a Confederación Sudamericana de Fútbol (‘CONMEBOL’), as quais em seus estatutos vedam qualquer ingerência externa funcionamento e à organização de seus membros” (e-doc. 1, p. 7).

9. Acerca dos aventados “efeitos práticos”, menciona que a FIFA enviou ofícios à CBF após a decisão impugnada. Busca demonstrar a presença de urgência na obtenção de prestação jurisdicional a partir de tais repercussões.

10. Defende possuir legitimidade ativa para propositura de ações de controle abstrato de constitucionalidade, afirmando estarem presentes os requisitos necessários à cognoscibilidade da demanda.

11. Quanto aos preceitos fundamentais violados, principia abordando as prerrogativas do Ministério Público. Argumenta que “o TJ-RJ violou a prerrogativa do Ministério Público para a defesa de direitos ou interesses difusos ou coletivos, amplamente considerados, dos consumidores, em

ADPF 1110 MC / RJ

juízo ou fora dele” (e-doc. 1, p. 14).

12. No que concerne à autonomia conferida às entidades desportivas, aduz que “[o] TJ-RJ viola manifestamente as disposições constitucionais ao promover a destituição dos dirigentes da CBF, após eleição com o voto de todas as 26 Federações, 20 Clubes da Série A e 19 Clubes da Série B que se fizeram presentes. A eleição não foi questionada jamais por qualquer dos membros que integram a Assembleia Geral Eleitoral da CBF” (e-doc. 1, p. 17).

13. Ao final, formula os seguintes pedidos:

“i. Cautelarmente, seja reconhecida a violação aos preceitos fundamentais acima apontados e, conseqüentemente, determinada a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão da lavra da c. 21ª Câmara de Direito Privado do TJ-RJ nos autos da apelação nº 0186960- 66.2017.8.19.0001 e reclamação nº 0017660-36.2022.8.19.0000; e

ii. No mérito, seja confirmada a liminar a ser concedida, reconhecendo a violação aos preceitos fundamentais, e anulando o acórdão da lavra da c. 21ª Câmara de Direito Privado do TJ-RJ nos autos da apelação nº 0186960-66.2017.8.19.0001 e reclamação nº 0017660- 36.2022.8.19.0000.”

14. Inicialmente distribuída ao Ministro Luiz Fux, em 19/12/2023, a presente demanda me foi encaminhada, por redistribuição, em razão da manifestação de impedimento por Sua Excelência (e-doc. 23).

15. Ato contínuo, no mesmo dia 19/12/2023 peticionaram nos autos Gustavo Dantas Feijó (e-doc. 25) e Castellar Modesto Guimarães Neto (e-doc. 28).

16. Assim brevemente contextualizada a questão, **passo a**

decidir.

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR.

17. Inicialmente, registro que, em razão das peculiaridades inerentes à apreciação da tutela jurisdicional de natureza cautelar, resguardarei para escrutínio posterior exame mais detido quanto a existência de eventuais questões preliminares que ensejem a (in)cognoscibilidade da presente arguição.

18. Avançando para o exame meritório da medida cautelar, importa rememorar as considerações feitas pelo eminente **Ministro Paulo Brossard**, sempre pertinentes quando se está diante do controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário. Por elas, *“segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional. A lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário”* (A constituição e as leis a ela anteriores. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139). Assim, ao aplicar tais premissas ao caso concreto, **num primeiro exame sobre a matéria, compreendo, não estarem presentes os requisitos justificadores do deferimento da medida cautelar pleiteada.**

19. Isso porque, conforme narrado pela agremiação autora, a presente arguição tem por objeto decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento de apelação, interposta em face de sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, no âmbito de **ação civil pública ajuizada em 25 de julho de 2017.**

20. Trata-se, portanto, de **controvérsia judicial que se desenrola perante as instâncias ordinárias há mais de 6 (seis) anos**, contando apenas com pontual intervenção de instância extraordinária,

ADPF 1110 MC / RJ

qual seja, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão posteriormente reconsiderada — *no âmbito da Suspensão de Liminar n° 3.033/RJ, Rel. Min. Humberto Martins.*

21. À título de recapitulação dos principais acontecimentos processuais observados no transcorrer da ação civil pública, recentemente apreciada *em juízo de mérito* pelo TJRJ, colho da documentação encartada aos autos e de consulta aos sítios eletrônicos daquela Corte estadual e do Tribunal Cidadão os seguintes registros.

22. Ajuizada a demanda, como dito, em **25 de julho de 2017**, e distribuída ao Juizado Especial do Torcedor e Grandes Eventos, promoveu-se o primeiro exame em relação à medida cautelar então pleiteada pelo *parquet* estadual em decisão prolatada no dia **02 de maio de 2018**, após colherem-se a manifestação do réu, a tréplica pela parte autora, seguida de novo peticionamento pela ocupante do povo passivo.

23. Naquela ocasião, ao indeferir a liminar requerida pelo órgão ministerial, em que pese tenha vislumbrado a plausibilidade do direito, ou seja, a presença do *fumus boni iuris*, entendeu o magistrado que não estaria presente o requisito da urgência na prestação jurisdicional, o *periculum in mora*.

24. Nas palavras daquele julgador “o direito deduzido em juízo pode ser suficientemente protegido e efetivado por meio de eventual provimento final de mérito, proferido em base de cognição exauriente, não desafiando qualquer medida provisória de antecipação de tutela”. Pontuou-se ainda inexistir “qualquer prejuízo da não concessão da medida em sede de tutela provisória” (e-doc. 5, p. 17).

25. Além do indeferimento da medida cautelar, essa mesma decisão afastou alegação de incompetência suscitada pela parte ré, a qual

ADPF 1110 MC / RJ

compreendia que, por não versar a *quaestio iuris* sobre relação de consumo, deveria ter seu processamento perante vara cível ordinária. Como decorrência, haveria a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da impossibilidade de declínio de competência de Juizado Especial, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099, de 1995. Em face dessa parcela do *decisum*, foi interposto recurso agravo de instrumento. Porém, não se identificou interposição de recurso quanto ao indeferimento da liminar.

26. Ao apreciar o referido recurso, o TJRJ deu-lhe provimento. Assim, determinou a *“livre distribuição do feito para uma das varas cíveis da comarca da capital”* (e-doc. 7, p. 10). Dessa decisão, foi interposto recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça, que impugnou a parte do dispositivo que concluiu pela *“livre distribuição”* do feito, de acordo com as regras do Código de Processo Civil e das normas de organização judiciárias locais. Assim, alegou-se que deveriam incidir, na espécie, as disposições da Lei da Ação Civil Pública, sendo a competência determinada pelo local do dano, e não o domicílio do réu.

27. Antes mesmo da interposição do referido recurso excepcional, ainda na pendência da apreciação dos embargos de declaração opostos com vistas a sanear alegada omissão no acórdão que apreciou o agravo de instrumento, em **11 de dezembro de 2018**, o Desembargador Relator proferira decisão monocrática determinando o **sobrestamento da ACP diante do impasse relacionado à competência** para processar a matéria. Igualmente não fora identificada qualquer irresignação em relação ao comando.

28. Posteriormente, diante do encaminhamento dos autos à 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca, o magistrado ali oficiante manteve o sobrestamento do feito — *mesmo provocado em pelo menos duas oportunidades para que lhe fosse dado prosseguimento, proferindo decisões neste*

ADPF 1110 MC / RJ

sentido em 19 de novembro de 2019 e 20 de maio de 2021. Somente após verificar que houvera sido prolatada decisão monocrática não conhecendo do recurso especial interposto, **em 26 de julho de 2021 foi proferida sentença** de parcial procedência do pedido inicial, **antecipando-se os efeitos da tutela.**

29. A parte dispositiva da decisão está vazada nos seguintes termos:

“PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente; Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Camelo Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitariamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos

diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 50 e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantém-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação

justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.2501SP, Rel. Min. Og Fernandes).

ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar: tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral” (e-doc. 8, p. 5/6)

30. Em face de tal decisão, foram interpostos recursos de apelação e, subsequentemente, deduzidos **requerimentos de atribuição de efeito suspensivo** aos aludidos recursos. Num primeiro momento, em decisão proferida **em 02 de agosto de 2021, foi deferido o pretendido efeito**. Nada obstante, ao apreciar o agravo interno interposto pelo *parquet* estadual em face de tal determinação, **em 30 de novembro de 2021**, o TJRJ, por seu órgão colegiado competente, **reformou o entendimento anterior**, cassando o efeito suspensivo deferido monocraticamente pelo i. relator.

ADPF 1110 MC / RJ

31. Diante de tal contexto, a Confederação Brasileira de Futebol — CBF apresentou pedido de *suspensão de liminar* perante o Superior Tribunal de Justiça. **No dia 02 de dezembro de 2021**, o então Presidente da Corte Cidadã **deferiu a medida suspensiva** “*para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0055202-25.2021.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal*” (SLS n° 3.033/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/12/2021, p. 03/12/2021, p. 8).

32. Ocorre que, em novo exame da matéria, já **no dia 24 de fevereiro de 2022**, ao apreciar o recurso de agravo interno aviado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, **a Presidência do STJ reconsiderou parcialmente a decisão anterior**, por compreender, em análise mais detida do caso, que o expediente perseguia, na realidade, a reanálise da questão meritória — *insindicável no âmbito da suspensão de liminar*. Naquela oportunidade, afirmou-se que:

“[...] ***no caso em tela***, provocado pelos fundamentos do agravo interposto pelo *Ministério Público*, reanalizando, por conseguinte, a petição inicial da suspensão de forma dialética, ***de fato, verifica-se que a anulação da eleição da requerente cinge-se a questão meritória que não deve ser apreciada em sede do instituto de suspensão de segurança***, devendo ficar adstrita à cognição ordinária e seus recursos, sob pena utilização do presente instrumento como sucedâneo de recurso.” (AgInt. na SLS n° 3.033/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2022, p. 03/12/2021, p. 5; grifos no original)

33. Com o reajuste, manteve-se a suspensão apenas da parcela do comando decisório da sentença referente à indicação de terceiros para administração interina da CBF, com vistas à organização das novas eleições — *prélio este que deveria ser realizado conforme determinação da*

ADPF 1110 MC / RJ

sentença cujos efeitos foram restaurados. Determinou-se, em substituição, que o juiz de primeiro grau nomeasse “o diretor mais idoso da CBF como Presidente interino para execução do comando da sentença” (AgInt. na SLS nº 3.033/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/02/2022, p. 03/12/2021, p. 6).

34. Nada obstante, no dia seguinte à referida decisão, **em 25 de fevereiro de 2022, atendendo a requerimento apresentado de forma conjunta pelas partes litigantes**, o magistrado de primeiro grau **determinou a suspensão do feito**, diante das tratativas para solução consensual do litígio.

35. Apenas 4 (quatro) dias depois, ou seja, no dia **28 de fevereiro de 2022**, foi **celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPRJ e a CBF**. Esse novo acontecimento motivou decisão extintiva da suspensão de liminar perante o STJ, sem resolução do mérito, sob o reconhecimento de perda de interesse processual.

36. Ato contínuo, **em 16 de março de 2022**, a decisão prolatada em primeira instância – que determinara a suspensão do feito para possibilitar a celebração de acordo entre as partes – foi objeto de **reclamação perante o TJRJ**. Nesse reclamo judicial, alegou-se que, com a prolação da sentença, **restaria exaurida a cognição do juízo a quo**, caracterizando-se cenário de **usurpação da competência da Corte** de segundo grau para deliberar sobre a medida.

37. Em paralelo, como decorrência do TAC celebrado, em assembleia realizada **no dia 07 de março de 2022**, **promoveram-se alterações no estatuto da CBF**. Após a edição das novas regras internas, no dia **23 de março de 2022** foram **realizadas eleições para o comando da entidade**.

38. Quanto ao processo judicial, diante da pendência de

ADPF 1110 MC / RJ

juízo da citada reclamação, **em 1º de julho de 2022** o magistrado de primeiro grau **determinou, “por cautela”, que se aguardasse o desfecho daquele expediente.**

39. Transcorrido considerável lapso temporal sem movimentação processual relevante, **em 07 de dezembro de 2023**, a Décima Nova Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro **apreciou** tanto as **apelações** quanto a **reclamação** interpostas. Na oportunidade, **todas foram julgadas procedentes.** Assim, reconheceu-se legitimidade ativa do Ministério Público estadual para ajuizamento da demanda, **extinguindo-se a ação civil pública sem resolução de mérito.**

40. Ademais, consignou-se no referido acórdão que a aludida decisão ensejaria **(i) a nulidade do TAC** celebrado entre as partes, com a necessidade de realização de novas eleições para a chefia da confederação. Determinou-se, ainda, **(ii) a designação do Presidente do STJD como interventor interino**, bem como **(iii)** que este viabilize a realização nova eleição para Presidência e Vice-Presidências da CBF, no prazo de 30 dias úteis.

41. Na parte dispositiva, o referido acórdão – *objeto da ADPF* – possui o seguinte teor:

“De tal forma, consoante o Voto do Desembargador Mauro Martins, acompanhado *in totum* pela Turma Julgadora, **FICA DETERMINADO** que o Presidente do STJD realize a mencionada eleição para a Presidência e Vice-Presidências da CBF, em trinta dias úteis, ficando a seu cargo, até a posse da diretoria eleita, o pagamento das despesas corriqueiras que permitam o funcionamento da entidade, como salários e afins, nos termos dispostos no art. 7º, do Estatuto da Entidade.

Assim, **VOTO no sentido de conhecer e dar provimento**

aos recursos para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público e extinguir o processo sem apreciação de mérito, com o acréscimo acima mencionado.

Intime-se o Presidente do STJD para que assine o termo do compromisso, o quanto antes.” (e-doc. 13, p. 20; grifos no original)

42. Da consulta à movimentação processual em ambos os feitos — *apelação e reclamação* —, não se verificou interposição de recurso perante as instâncias ordinárias.

43. Já no que concerne às vias excepcionais, identificou-se o ajuizamento de **nova Suspensão de Liminar** e Sentença perante o STJ, a SLS n° 3.365/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, **indeferida em 13 de dezembro de 2023**. Ao não conhecer do pedido, por não vislumbrar a presença de interesse público primário a ser resguardado, a Presidente da Corte Cidadã pontou que:

“[...] o provimento ao Recurso de Apelação que acarretou a extinção da lide sem exame do mérito e a procedência da Reclamação que reconheceu que o juiz de primeira instância usurpou competência do Tribunal de Justiça fizeram com que se retornasse ao *status quo ante* ao ajuizamento da Ação Civil Pública em que a ora requerente quedou-se sucumbente em parte. Ou seja, desfizeram o provimento jurisdicional desfavorável à Confederação esportiva, que agora ela quer ver reestabelecido.” (SLS n° 3.365/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/12/2023, p. 14/12/2023, p. 5)

III – CONCLUSÕES E DISPOSITIVO

44. Assim, a partir desse breve retrospecto dos principais

ADPF 1110 MC / RJ

acontecimentos da lide originária em torno da qual gravita a presente ação, observa-se que, **apesar da complexidade e multiplicidade de incidentes relacionados ao caso, excetuados curtos e esparsos interregnos temporais, o processo transcorreu —por mais de 6 (seis) anos— sem a vigência de qualquer medida de urgência — em que pese tenha sido objeto de apreciação desde a fase inicial da ação, em 2018.**

45. De outra parte, em sentido contrário, o que se verificou, em mais de uma oportunidade, foi a ausência de risco de perecimento apto a ensejar o deferimento de medida cautelar. Ou seja, diante da inexistência de prejuízo à prestação da tutela jurisdicional definitiva, concluiu-se, durante a quase totalidade do tempo, pela ausência do *periculum in mora*.

46. Trata-se, ademais, de **contenda já apreciada em cognição exauriente pelas duas instâncias ordinárias**, em inúmeras decisões, prolatadas no bojo de variadas classes de incidentes e demandas autônomas — *a exemplo da reclamação citada* —, como se intentou demonstrar.

47. Nessa conjuntura, **não vislumbro caracterizado, no presente momento, a presença dos requisitos capazes de justificar a concessão da medida de urgência.**

48. Ante o exposto, com base nas razões acima elencadas, **indefiro a medida cautelar pleiteada.**

49. Para o adequado processamento do feito, **em observância aos ditames estabelecidos pela Lei nº 9.868, de 1999, adoto o rito estabelecido pelo art. 12 do referido diploma normativo.**

50. **Solicitem-se informações, a serem prestadas pelo**

ADPF 1110 MC / RJ

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias.

51. Após, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator